



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006750-28.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO MARCOS GONÇALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0006750-28.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Antonio Marcos Gonçalves

Comarca: 5ª Vara de Execuções Crimianis da capital - SP

Voto nº 6282

Agravo em execução - Irresignação ministerial – Pretendida a cassação da decisão que extinguiu a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão executória estatal para que haja a juntada de antecedentes criminais atualizados – Autos baixados em diligência – Juntada de antecedentes criminais sem novas incidências penais — Recurso julgado prejudicado por perda superveniente do objeto.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público em face da sentença proferida nos autos do processo de execução penal nº 7001340-40.2019.8.26.0050, copiada a fl. 16 destes autos, que extinguiu a punibilidade do sentenciado Antonio Marcos Gonçalves, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, V e 110 "caput" todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.

O d. Representante do Ministério requer a

cassação da decisão, justificando que não foram juntadas aos autos pesquisas atualizadas dos antecedentes do réu que comprovem não ele reincidido no período.

O recurso foi recebido pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, contraminutado e a decisão mantida (fls. 18, 21/24 e 25).

Ao depois, a Douta Procuradoria de Justiça ofertou seu parecer manifestando-se pelo provimento do recurso ministerial para que a decisão seja cassada e juntada, aos autos, a documentação necessária para análise do pleito (fls.34/38).

Por despacho, desta relatoria, datado de 21/11/2024, determinou-se a baixa dos autos em diligência para a juntada de pesquisa atualizada dos antecedentes do réu a fim de demonstrar a efetiva situação processual do acusado e possibilitar a correta análise do pleito.

O despacho foi devidamente cumprido pelo Juízo “a quo”, juntando-se aos autos folha de antecedentes e certidões atualizada a respeito da histórico criminal do réu, mantendo-se inalterados os informes já constantes dos autos e constatando-se que não houve a prática de novo delito pelo sentenciado (fls.45/50).

É O RELATÓRIO.

Verifica-se, desde logo, que o presente recurso deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, uma vez que resta prejudicado.

Ao analisar os autos, constata-se que o pleito ministerial foi integralmente cumprido pelo Juízo das Execuções Criminais, ficando evidenciada a prescrição reconhecida pelo juízo a quo, não havendo outra insurgência a ser analisada por esta Corte.

Assim, verifica-se a perda do objeto e a viabilidade do julgamento do recurso sem resolução do mérito, porquanto prejudicado.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente Agravo em Execução.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relatora